

E por ocasião das celebrações do 36º Aniversário da Independência Nacional;

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro e considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas *a*) e *f*) do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei nº 18/V/96;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o cidadão Franz Hegel.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 5 de Julho de 2011.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, aos 6 de Julho de 2011. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2011

de 1 de Agosto

As questões ecológicas têm vindo a mobilizar a comunidade internacional e assiste-se há várias décadas, a um movimento no sentido da adopção de medidas que preservem o ambiente e garantam a qualidade de vida no planeta terra, ressaltando-se a aprovação de tratados internacionais.

Cabo Verde insere-se nesse movimento e assumiu compromissos internacionais ao aprovar para adesão várias convenções internacionais, designadamente a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, pelo Decreto n.º 6/97, de 31 de Março e o Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono, por Decreto n.º 5/97, de 31 de Março.

Não obstante isso, não foram ainda adoptadas medidas de concretização dos citados instrumentos internacionais e a aprovação do presente diploma insere-se no programa Cabo-verdiano de redução e eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, que abrange vertentes como a informação, a formação, etc.

O presente diploma regula a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e outros aparelhos que empobrecem a camada de ozono, proibindo a produção, exportação, reexportação e importação de todas as substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal e os equipamentos constantes do Anexo D do referido protocolo. Exceptua-se dessa proibição o hidroclorofluorocarbono (HCFC – 22) e Brometo metílico (CH₃Br) que serão reduzidos em 2011 a 50% (cinquenta por cento) do consumo actual, sendo interdita a sua importação total a partir de 1 de Janeiro de 2013.

A Direcção Geral do Ambiente implementa o programa respeitante à execução do calendário estabelecido para a eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, gere a fase de transição e procede com os serviços competentes à análise das consequências económicas da implementação do referido calendário, para que os objectivos propostos no presente diploma sejam alcançados.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regula a produção, exportação, reexportação e importação de substâncias, equipamentos e outros aparelhos que empobrecem a camada de ozono.

Artigo 2º

Proibição de substâncias

É proibida a produção, exportação, reexportação e importação de todas as substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, de 16 de Setembro de 1987, constantes dos anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Proibição de equipamentos

A proibição prevista no artigo anterior abrange os equipamentos possuidores das substâncias que empobrecem a camada de ozono, constantes dos anexos ao presente diploma, ao qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Redução e proibição de importação

A proibição referida nos artigos anteriores não abrange a importação do Hidroclorofluorocarbono (HCFC – 22) e Brometo de Metilo (CH₃Br) que será reduzida em 2011 a 50% (cinquenta por cento) do consumo actual, sendo interdita a sua importação total a partir de 2013.

Artigo 5º

Autoridade de seguimento

1. A Direcção Geral do Ambiente através da equipa de Coordenação Nacional faz o seguimento do programa respeitante à execução do calendário estabelecido para a eliminação das substâncias que empobrecem a Camada de Ozono, gere a fase de transição e procede com os serviços competentes à análise das consequências económicas da implementação do referido calendário.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos equipamentos que contêm as referidas substâncias.

3. A Direcção Geral das Alfândegas transmite trimestralmente à Direcção Geral do Ambiente e à Direcção Geral do Comércio as estatísticas das importações efectuadas nos termos do presente diploma.

Artigo 6.º

Competência para autorização

1. Compete ao Director Geral do Ambiente e o Coordenador do Programa Nacional Ozono deferirem os pedidos de importação e fixar o montante anual a ser importado, comunicando esse despacho à Direcção Geral do Comércio e à Direcção Geral das Alfândegas.

2. Os pedidos são dirigidos à Direcção Geral do Ambiente acompanhados das informações que o interessado julgar pertinentes para o deferimento do pedido, devendo conter a indicação da quantia que o interessado deseja importar e a origem das substâncias ou dos equipamentos.

3. A Direcção Geral do Ambiente pode solicitar informações complementares necessárias para a apreciação do pedido.

4. A validade da autorização referida no presente artigo é de 3 (três) meses.

Artigo 7.º

Registo de gestão de Stock

Todo o importador de substância que empobrece a Camada de Ozono deve proceder ao registo de gestão de *stock* dessas substâncias e apresentar trimestralmente à Direcção Geral do Ambiente as informações sobre os compradores e os montantes que foram comprados.

Artigo 8.º

Sanções

Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, é punível com contra-ordenação a violação dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Aplicação e valor das coimas

1. Todo aquele que incorrer na contra-ordenação referida no artigo anterior é punível com coima que varia de:

- a) 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), para apreensão que varia de 1 kg (um quilo) a 10 kg (dez quilo);
- b) 50.001\$00 (cinquenta mil e um escudo) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) para apreensão que varia acima de 10 kg (dez quilo) a 50 kg (cinquenta quilo); e
- c) 250.001\$00 (duzentos e cinquenta mil e um escudo) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) para apreensão acima de 50 kg (cinquenta quilo).

2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das coimas são elevados ao dobro.

3. Às contra-ordenações previstas no presente diploma, é aplicado subsidiariamente, e com as devidas adaptações, o regime jurídico das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

4. A autoridade competente para aplicação e instrução das contra-ordenações previstas no presente diploma é a Direcção Geral do Ambiente.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

O infractor pode ainda incorrer na sanção de interdição de importação de 2 (dois) a 12 (doze) meses, podendo a Direcção Geral do Ambiente, enquanto autoridade competente para fiscalização e inspecção, determinar a apreensão das substâncias e equipamentos constantes dos anexos ao presente diploma, ao qual faz parte integrante, nos termos da legislação geral.

Artigo 11.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma reverte-se na sua totalidade a favor do Fundo Nacional do Ambiente.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 22 de Julho de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Julho de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXOS I

Listas A e C do Protocolo de Montreal prevista no Decreto n.º 5/97, de 31 de Março, que aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativas as substâncias que empobrecem a camada de ozono.

SUBSTANCIAS REGULAMENTADAS**LISTA 1**

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
	CFCl ₃	(CFC-11) 1,0
	CF ₂ Cl ₂	(CFC-12) 1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃	(CFC-113) 0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂	(CFC-114) 1,0
	C ₂ F ₅ Cl	(CFC-115) 0,6
Grupo II		
	CF ₂ BrCl	(halogéneos-1211) 3,0
	CF ₃ Br	(halogéneos-1301) 10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂	(halogéneos-2402) 6,0

ANEXO II

Substâncias regulamentadas

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
CF ₃ Cl	(CFC-13)	1,0
C ₂ FCl ₅	(CFC-111)	1,0
C ₂ F ₂ Cl ₄	(CFC-112)	1,0
C ₃ FCl ₇	(CFC- 211)	1,0
C ₃ F ₂ Cl ₆	(CFC-212)	1,0
C ₃ F ₃ Cl ₅	(CFC-213)	1,0
C ₃ F ₄ Cl ₄	(CFC-214)	1,0
C ₃ F ₅ Cl ₃	(CFC-215)	1,0
C ₃ F ₆ Cl ₂	(CFC-216)	1,0
C ₃ F ₇ Cl	(CFC-217)	1,0
Grupo II		
CCl ₄	(Tetracloroeto de Carbono)	1,1
Grupo III		
C ₂ H ₃ Cl ₃	1,1,1 – Tricloroetano (metilo cloroforme)	0,1

ANEXO III

Substâncias regulamentadas

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I			
CHFCl ₂	(HCFC-21)	1	0,04
CHF ₂ Cl	(HCFC-22)	1	0,055
CH ₂ FCl	(HCFC-31)	1	0,02
C ₂ HFC ₄	(HCFC-121)	2	0,01 – 0,04
C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)	3	0,02 – 0,08
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-123)	3	0,02 – 0,06
CHCl ₂ CF ₃	(HCFC-123)	-	0,02
C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)	2	0,02 – 0,04
CHFClCF ₃	(HCFC – 124)	-	0,022
C ₂ H ₂ FCl ₃	(HCFC – 131)	3	0,007 – 0,05
C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC – 132)	4	0,008 – 0,05
C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC – 133)	3	0,02 – 0,06
C ₂ H ₃ FCl ₂	(HCFC – 141)	3	0,055 – 0,7
CH ₃ CFCl ₂	(HCFC – 141b)	-	0,11
C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC – 142)	3	0,008 – 0,07
CH ₃ CF ₂ Cl	(HCFC – 142b)	-	0,065
C ₂ H ₄ FCl	(HCFC – 151)	2	0,003 – 0,005
C ₃ HFC ₆	(HCFC – 221)	5	0,015 – 0,07
C ₃ HF ₂ Cl ₅	(HCFC – 222)	9	0,01 – 0,09
C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC – 223)	12	0,01 – 0,08

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC – 224)	12	0,01 – 0,09
C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC – 225)	9	0,02 – 0,07
CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	(HCFC – 225ca)	-	0,025
CF ₂ ClCF ₂ CHClF	(HCFC – 225cb)	-	0,033
C ₃ HF ₆ Cl	HCFC-226	5	0,02 – 0,10
C ₃ H ₂ FCl ₅	(HCFC – 231)	9	90,05 -0,09
C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC – 232)	16	0,008 – 0,10
C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	(HCFC – 233)	18	0,007 – 0,23
C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	(HCFC – 234)	16	0,01 – 0,28
C ₃ H ₂ F ₅ Cl	(HCFC – 235)	9	0,03 – 0,52
C ₃ H ₃ FCl ₄	(HCFC – 241)	12	0,004 – 0,09
C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	(HCFC – 242)	18	0,005 – 0,13
C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	(HCFC – 243)	18	0,007 – 0,12
C ₃ H ₃ F ₄ Cl	(HCFC – 244)	12	0,009 – 0,14
C ₃ H ₄ FCl ₃	(HCFC – 251)	12	0,001 – 0,1
C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	(HCFC – 252)	16	0,005 – 0,04
C ₃ H ₄ F ₃ Cl	(HCFC – 253)	12	0,003 – 0,03
C ₃ H ₅ FCl ₂	(HCFC – 261)	9	0,002 – 0,02
C ₃ H ₅ F ₂ Cl	(HCFC – 262)	9	0,002 – 0,02
C ₃ H ₆ FCl	(HCFC – 271)	16	0,001 – 0,03

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo II			
CHFBr ₂		1	1,00
CHF ₂ Br	(HBFC-22Bl)	1	0,74
CH ₂ FBr		1	0,73
C ₂ HFB ₄		2	0,3 – 0,8
C ₂ HF ₂ Br ₃		3	0,5 – 1,8
C ₂ HF ₃ Br ₂		3	0,4 – 1,6
C ₂ HF ₄ Br		2	0,7 – 1,2
C ₂ H ₂ FBr ₃		3	0,1 – 1,1
C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂		4	0,2 – 1,5
C ₂ H ₂ F ₃ Br		3	0,7 – 1,6
C ₂ H ₃ FBr ₂		3	0,1 – 1,7
C ₂ H ₃ F ₂ Br		3	0,2 – 1,1
C ₂ H ₄ FBr		2	0,7 – 0,1
C ₃ HFB ₆		5	0,3 – 1,5
C ₃ HF ₂ Br ₅		9	0,2 – 1,9
C ₃ HF ₃ Br ₄		12	0,3 – 1,8
C ₃ HF ₄ Br ₃		12	0,5 – 2,2
C ₃ HF ₅ Br ₂		9	0,9 – 2,0
C ₃ HF ₆ Br		5	0,7 – 3,3
C ₃ H ₂ FBr ₅		9	0,1 – 1,9
C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄		16	0,2 – 2,1
C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃		18	0,2 – 5,6
C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂		16	0,3 – 7,5

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	Qualidade de isómeros	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
C ₃ H ₂ F ₅ Br		8	0,9 – 1,4
C ₃ H ₃ FBr ₄		12	0,08 – 1,9
C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃		18	0,1 – 3,1
C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂		18	0,1 – 2,5
C ₃ H ₃ F ₄ Br		12	0,3 – 4,4
C ₃ H ₄ FBr ₃		12	0,03 – 0,3
C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂		16	0,1 – 1,0
C ₃ H ₄ F ₃ Br		12	0,07 – 0,8
C ₃ H ₅ FBr ₂		9	0,04 – 0,4
C ₃ H ₅ F ₂ Br		9	0,07 – 0,8
C ₃ H ₆ FBr		5	0,2 – 0,7

ANEXO IV

Lista de produtos que contêm substâncias regulamentadas constantes do Anexo A (adoptado em conformidade com o n.º 3, do artigo 4º) do Decreto n.º 5/97, de 31 de Março.

Produtos	Nº do código aduaneiro
1. Aparelhos condicionados automóveis e dos camiões (quer o equipamento seja ou não incorporado ao veículo)	8415.20.0000
2. Aparelhos de refrigeração e condicionadores/bombas de calor para uso doméstico e comercial:	8418.99.0000/ 8418.61.0000

Produtos	Nº do código aduaneiro
Refrigeradores	8418.21.0000
Congeladores	8418.30.0000
Desumidificadores	8479.60.0000
Resfriadores de água	8419.89.0000
Máquinas de fabricação de gelo	8479.89.0000
Dispositivos de climatização e bombas de calor	8415.81.0000
3. Aerossóis que não sejam os utilizados para fins medicinais	3307 e 3808
4. Extintores portáteis	8424.10.0000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3921
6. Pré-polímeros	3901 e 3906

ANEXO V

Substâncias regulamentadas de acordo com Decreto n.º 5/97, de 31 de Março que aprova a adesão de Cabo Verde ao Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

GRUPO	SUBSTÂNCIAS	POTENCIAL DE EMPOBRECIMENTO DA CAMADA DE OZONO
Grupo I		
CH ₃ Br	Brometo de metilo	0,7

ANEXO VI

LISTA DE SUBSTÂNCIAS QUE EMPOBRECEM A CAMADA DO OZONO (SÃO) OU SUBSTÂNCIAS DOS GRUPOS I, II E III DOS ANEXOS A, B, C E D DO PROTOCOLO DE MONTREAL E SUAS MISTURAS

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
2903 40: Produtos químicos orgânicos: derivados halogenados de hidrocarbonetos; derivados halogenados de hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogéneos					
A/I	Triclorofluorometano	CFC11	2903 4100	CFCl ₃	1.0
	Diclorodifluorometano	CFC12	2903 4200	CF ₂ Cl ₂	1.0
	Triclorotrifluorometano	CFC113	2903 4300	C ₂ F ₃ Cl ₃	0.8
	Diclorotetrafluorometano	CFC114	2903 4400	C ₂ F ₄ Cl ₂	1.0
	Dicloropentafluorometano	CFC115	2903 4400	C ₂ F ₅ Cl	0.6
A/II	Bromoclorodifluorometano	Halon 1211	2903 4600	CF ₂ BrCl	3.0
	Bromotrifluorometano	Halon 1301	2903 4600	CF ₃ Br	10.0
	Dibromotetrafluorometano	Halon 2402	2903 4600	C ₂ F ₄ Br ₂	6.0
2903 45: Outros derivados parcialmente halogenados com apenas flúor e cloro					
B/I	Monoclorotrifluorometano	CFC13	2903 4500	CF ₃ Cl	1.0
	Pentaclorofluorometano	CFC111	2903 4500	C ₂ FCl ₅	1.0
	Tetraclorodifluorometano	CFC112	2903 4500	C ₂ F ₂ Cl ₄	1.0
	Heptaclorofluoropropano	CFC211	2903 4500	C ₃ FCl ₇	1.0
	Hexaclorodifluoropropano	CFC212	2903 4500	C ₃ F ₂ Cl ₆	1.0
	Pentaclorotrifluoropropano	CFC213	2903 4500	C ₃ F ₃ Cl ₅	1.0
	Tetraclorotetrafluoropropano	CFC214	2903 4500	C ₃ F ₄ Cl ₄	1.0
	Tricloropentafluoropropano	CFC215	2903 4500	C ₃ F ₅ Cl ₃	1.0
	Diclorohexafluoropropano	CFC216	2903 4500	C ₃ F ₆ Cl ₂	1.0
	Monocloroheptafluoropropano	CFC217	2903 4500	C ₃ F ₇ Cl	1.0

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
2903: Derivados clorados saturados de hidrocarbonetos acíclicos					
B/II	Tetracloroto de carbono (CCl ₄)	Carb. Tet.	2903 1400	CCl ₄	1.1
B/III	Metil Cloroforme ou 1.1.1-Tricloroetano	1.1.-Tri.	2903 1900	C ₂ H ₃ Cl ₃	0.1
2903 49: Outros derivados de matano, etano ou propano, halogenados somente com o flúor ou cloro					
C/I	Dicloromonofluorometano	HCFC21	2903 4900	CHFC1 ₂	0.040
	Monoclorodifluorometano	HCFC22	2903 4900	CHF ₂ Cl	0.055
	Monoclorofluorometano	HCFC31	2903 4900	CH ₂ FC1	0.020
	Tetraclorofluoroetano	HCFC121	2903 4900	C ₂ HFC1 ₄	0.040
	Tetraclorodifluoroetano	HCFC122	2903 4900	C ₂ HF ₂ Cl ₃	0.080
	Diclorotrifluoroetano	HCFC123	2903 4900	C ₂ HF ₃ Cl ₂	0.020
	Clorotetrafluoroetano	HCFC124	2903 4900	C ₂ HF ₄ Cl	0.022
	Diclorodifluoroetano	HCFC132	2903 4900	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	0.050
	Monoclorotrifluoroetano	HCFC133	2903 4900	C ₂ H ₂ F ₃ Cl	0.060
	Diclorofluoroetano	HCFC141	2903 4900	C ₂ H ₃ FC1 ₂	0.070
	Diclorofluoroetano	HCFC141b	2903 4900	CH ₃ CFCl ₂	0.11
	Clorodifluoroetano	HCFC142	2903 4900	C ₂ H ₃ F ₂ Cl	0.070
	Clorodifluoroetano	HCFC142b	2903 4900	CH ₃ CF ₂ Cl	0.065
	Clorofluoroetano	HCFC151	2903 4900	C ₂ H ₄ FC1	0.005
	Hexaclorofluoropropano	HCFC221	2903 4900	C ₃ HFC1 ₆	0.070
	Pentaclorodifluoropropano	HCFC222	2903 4900	C ₃ HF ₂ Cl ₅	0.090
	Tetraclorotrifluoropropano	HCFC223	2903 4900	C ₃ HF ₃ Cl ₄	0.080
	Triclorotetrafluoropropano	HCFC224	2903 4900	C ₃ HF ₄ Cl ₃	0.090
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225	2903 4900	C ₃ HF ₅ Cl ₂	0.070
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225Ca	2903 4900	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂	0.025
	Dicloropentafluoropropano	HCFC225Cb	2903 4900	CF ₂ ClCF ₂ CHClF	0.033
	Monoclorohexafluoropropano	HCFC226	2903 4900	C ₃ HF ₆ Cl	0.100
	Pentaclorofluoropropano	HCFC231	2903 4900	C ₃ H ₂ FC1 ₅	0.090
	Tetraclorodifluoropropano	HCFC232	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	0.100
	Diclorotrifluoropropano	HCFC233	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃	0.230
	Diclorotetrafluoropropano	HCFC234	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂	0.280
	Monocloropentafluoropropano	HCFC235	2903 4900	C ₃ H ₂ F ₅ Cl	0.520
	Tetraclorofluoropropano	HCFC241	2903 4900	C ₃ H ₃ FC1 ₄	0.090
	Diclorofluoropropano	HCFC242	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃	0.130
	Diclorotrifluoropropano	HCFC243	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂	0.120
	Monoclorotetrafluoropropano	HCF244	2903 4900	C ₃ H ₃ F ₄ Cl	0.140
Triclorofluoropropano	HCFC251	2903 4900	C ₃ H ₄ FC1 ₃	0.010	
Diclorodifluoropropano	HCFC252	2903 4900	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂	0.040	
	Monoclorotrifluoropropano	HCFC253	2903 4900	C ₃ H ₄ F ₃ Cl	0.030
	Diclorofluoropropano	HCFC261	2903 4900	C ₃ H ₅ FC1 ₂	0.020
	Monoclorodifluoropropano	HCFC262	2903 4900	C ₃ H ₅ F ₂ Cl	0.020
	Monoclorofluoropropano	HCFC271	2903 4900	C ₃ H ₆ FC1	0.030
C/II	HBFC		2903 4900	CHFBr ₂	1.00
			2903 4900	CHF ₂ Br	0.74
			2903 4900	CH ₂ FBr	0.73
			2903 4900	C ₂ HFBBr ₄	0.8
			2903 4900	C ₂ HF ₂ Br ₃	1.8
			2903 4900	C ₂ HF ₃ Br ₂	1.6
			2903 4900	C ₂ HF ₄ Br	1.2
			2903 4900	C ₂ H ₂ FBr ₃	1.1
			2903 4900	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1.5
			2903 4900	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1.6
			2903 4900	C ₂ H ₃ FBr ₂	1.7
			2903 4900	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1.1
			2903 4900	C ₂ H ₄ FBr	0.1
			2903 4900	C ₃ HFBBr ₆	1.5
			2903 4900	C ₃ HF ₂ Br ₅	1.9
			2903 4900	C ₃ HF ₃ Br ₄	1.8
			2903 4900	C ₃ HF ₄ Br ₃	2.2

GRUPO DE SAO	SUBSTÂNCIAS	NOME COMERCIAL	POSIÇÃO TARIFÁRIA	FÓRMULA QUÍMICA	ODP
			2903 4900	C ₃ HF ₅ Br ₂	2.0
			2903 4900	C ₃ HF ₆ Br	3.3
			2903 4900	C ₃ H ₂ FBr ₅	1.9
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2.1
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5.6
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7.5
			2903 4900	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1.4
			2903 4900	C ₃ H ₃ FBr ₄	1.9
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3.1
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2.5
			2903 4900	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4.4
			2903 4900	C ₃ H ₄ FBr ₃	0.3
			2903 4900	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1.0
			2903 4900	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0.8
			2903 4900	C ₃ H ₅ FBr ₂	0.4
			2903 4900	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0.8
			2903 4900	C ₃ H ₆ FBr	0.7
C/III	Bromoclorometano			CH ₂ BrCl	0.12
2093 30: Derivados de metano ou de propano halogenados, apenas com o flúor e/ou bromo					
E/I	Brometo de metilo (CH ₃ Br)		2903 3000	CH ₃ Br	0.6

MISTURAS DE CFC E DE HCFC

Denominação	SÃO (%)	Outros	Posição tarifária
R 502	CFC 115 (51,2%) HCF 22(48.8%)		2903 4200
Metabrom	Brometo de metilo (98%)	Cloropicrine (2%)	2903 3000
HP 80	HCFC 22 (38%)	Pentafluorotano (60%) Propano (2%)	2903 4900
R 406A	HCFC 142B (41%)	ISO Butano (4%)	3824 9000
R 408A	HCFC 22 (47%)	Trifluorotano (R143A)(46%) Pentafluorotano(R152A) (7%)	2903 4900
R 409A	HCFC 22 (60%) HCFC 124 (25%) HCFC 142B (15%)		2903 4900
Greencool R411B	HCFC 22(94%)	Propylene (R1270)(3%) Difluoroetano(R152A) (3%)	2903 4900
Areton 412A	HCFC 22(70%) HCFC 142(25%)	Octafluoropropano R218 (5%)	2903 4900
MU 711	HCFC 22(29.7%) HCFC 21(16%)	R14 (Tetrafluorometano) (21.8%) R116(Hexafluorotano)(13.4%) R23 (Trifluorometano) (8.5%) R740 (Árgon)(5.1%) R50 (Metano) (4.9%)	2903 4900
7	HCFC 22(64%) HCFC 21(36%)		2903 4900
Genoveline 2000	HCFC 141B		2903 4900
Genoveline 2004	HCFC 141B(95.8%)	Metanol (3.9%) Nitrometano(0.3%)	2903 4900
AK 225	HCFC 225 Ca(45%) HCFC 225 Cb(55%)		2903 4900
Oxifume2002	HCFC 131(63%) HCFC 22 (27%)	Óxido de etileno (10%)	2903 4900

ANEXO VII

**PRODUTOS OU EQUIPAMENTOS CONTENDO
AS SUBSTÂNCIAS REGULAMENTADAS PELO
PROTOCOLO DE MONTREAL**

DESIGNAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS	POSIÇÃO TARIFÁRIA
1. Aparelhos de climatização de viaturas automóveis e veículos e de ar condicionado (que o equipamento seja ou não incorporado no veículo)	8701 2000 – 8701 9000 8702 1000 – 8702 9000 8703 1000 – 8703 9000 8704 1000 – 8704 9000 8705 1000 – 8705 9000 8706 0000
2. Aparelhos domésticos e comerciais de refrigeração e condicionadores/bombas à calor	
Refrigeradores:	8418 1000 – 8418 2000 8418 5000 8418 61000– 8418 6900
Congeladores:	8418 1000 – 8418 2900 8418 3000 8418 4000 8418 5000 8418 6100 8418 6900
Desumidificadores:	8415 1000 -8415 8300 8479 6000 8479 8900 8479 8900
Resfriadores de água e sistema de liquefação de gás:	8419 6000 8419 8900
Máquinas de fabricação de gelo:	8418 1000 – 8414 – 2900 8418 3000 8418 4000 8418 5000 8418 6100 8418 6900
Dispositivos de climatização e bombas de calor:	8415 1000 – 8415 8300 8418 6100 6418 6900 8418 9900
3. Aerosóis que não sejam os utilizados para fins medicinais:	
- Produtos alimentares:	6404 9021 – 0404 9000 1517 9010 – 1517 9000 2106 9092 2106 9098
- Pinturas vernizes; pigmentos de água preparado; tinturas:	3208 1000 3208 2000 3208 9000 3209 1000 – 3209 9000 3209 9000 – 3210 0000 3210 0000 3212 9000
- Preparação de perfumaria, de cosmética e de toiles:	3303 0000 3304 3000 3304 9900 3305 1000 – 3305 9000 3306 1000 – 3306 9000
- Preparação de tensoactivos Preparação por tratamento de superfície Preparação por lubrificação	3307 1000 – 3307 3000 3307 4900 3307 9000 3402 2000 – 3402 2000 2710 0000
- Artigos em material inflamável:	3606 1000

DESIGNAÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU PRODUTOS	POSIÇÃO TARIFÁRIA
- Insecticidas, roedores, fungicidas, herbicidas, etc.:	3808 1000 3808 2000 3808 3000 3808 4000 3502 9070
- Produtos de acabamentos	3809 1000 3809 9000 – 3809 9300
- Preparação e cargas por extintores, granadas extintores carregados:	3813 0000
- Solventes ou compostos orgânicos :	3814 0000
- Líquidos preparados para degrivage :	3820 0000
- Produtos de indústria química e de indústria de conservas:	3821 9000 3824 9000 3824 9000 3824 9000
- Silicones sob forma de primária:	3910 0000
- Outros:	9304 0000
4. Extintores portáteis	8424 1000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3917 2100 – 3917 4000 3920 1100 – 3920 9900 3921 1100 – 3921 9000 3925 1000 – 3925 9000 3926 9000
6. Pré-polímeros	3901 1000 – 39111 9000

Produtos	Nº do código aduaneiro
1. Aparelhos condicionados automóveis e dos camiões (quer o equipamento seja ou não incorporado ao veículo)	8415.20.0000
2. Aparelhos de refrigeração e condicionadores/bombas de calor para uso doméstico e comercial:	8418.99.0000/ 8418.61.0000
Refrigeradores	8418.21.0000
Congeladores	8418.30.0000
Desumidificadores	8479.60.0000
Resfriadores de água	8419.89.0000
Máquinas de fabricação de gelo	8479.89.0000
Dispositivos de climatização e bombas de calor	8415.81.0000
3. Aerosóis que não sejam os utilizados para fins medicinais	3307 e 3808
4. Extintores portáteis	8424.10.0000
5. Painéis de isolamento e revestimento de canalizações	3921
6. Pré-polímeros	3901 e 3906

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 10/2011

de 1 de Agosto

A servidão militar sobre a área de Campo de tiro de Achada Barnel foi constituída mediante o Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 20 de Dezembro, com fito de garantir, por um lado, a segurança das populações e dos bens nas áreas confinantes com as instalações militares